



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.626 - MT (2010/0089488-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LÉLIA RODRIGUES VICENTE MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON CELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRECEDENTES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.626 - MT (2010/0089488-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 1.703-1.710) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a ausência de prequestionamento dos artigos 110 e 462 do Código de Processo Civil; (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do artigo 105 do Código de Processo Civil e (iii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.713-1.723), os agravantes afirmam que devidamente prequestionada toda a matéria controvertida.

Sustentam, ainda, que o relator apreciou indevidamente o mérito da insurgência recursal, "*o que é inadmissível em sede de juízo de admissibilidade*" (e-STJ fl. 1.718).

Voltam a pugnar pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.626 - MT (2010/0089488-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E OUTRO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEITADA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OBRIGAÇÕES SIMULTÂNEAS E RECÍPROCAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS VENDEDORES DE DOMÍNIO E POSSE SOBRE O BEM, NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, PARA OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA - RECONVENÇÃO PROCEDENTE PARA RESCISÃO CONTRATUAL - MEDIDA ADEQUADA PARA O RESTABELECIMENTO AO STATUS QUO ANTE - EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA - NECESSÁRIA APURAÇÃO DOS VALORES, DAS PARCELAS PAGAS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, ACRESCIDAS DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL, COM A DEDUÇÃO DO MONTANTE APURADO, DA IMPORTÂNCIA QUE RESULTA NO VALOR QUE O RÉU DA AÇÃO SOFREU PELA PRIVAÇÃO DO USO DO IMÓVEL - ENTREGA DO SALDO A QUEM A LIQUIDAÇÃO INDICAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há falar-se em nulidade da sentença, por erro de procedimento, porque o Magistrado, ainda que em sentenças distintas, fez por observar o principal alcance teleológico da norma insculpida no artigo 105 do Código de Processo Civil, que é evitar o julgamento contraditório.

A parte que se obriga, em contrato de compra e venda de imóvel, a outorgar escritura definitiva do referido bem, deve, por óbvio, ter a posse e domínio sobre a área objeto do contrato, além dos documentos essenciais e necessários para cumprir com a avença.

Assim, só pode valer-se da Ação Cominatória, que objetiva garantir o cumprimento da obrigação, aquele que, por outro lado, possa cumprir ou já tenha cumprido com a sua parte, no contrato de compra e venda, que é negócio jurídico bilateral, porque produz direitos e obrigações para ambas as partes.

A Reconvenção proposta por quem não obteve êxito no cumprimento contratual, onde o objeto é precisamente a rescisão do próprio negócio jurídico, é a medida adequada para o restabelecimento ao status quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante, mormente quando o negócio foi realizado sem maiores cuidados e execuções recíprocas.

Os efeitos patrimoniais, decorrentes da rescisão contratual devem ser calculados de modo que o autor-apelante seja compensado em valor correspondente às parcelas que entregou ao réu-apelado, bem como das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. Assim, deduz-se, do montante apurado, a importância que resulta do valor que sofreu o réu-apelado por causa, da privação do uso do imóvel, entregando-se o saldo a quem a liquidação indicar' (e-STJ fls. 1.509-1.510).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.540-1.546).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.557-1.584), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 105 do Código de Processo Civil - nulidade da sentença tendo em vista a ausência de julgamento simultâneo das ações conexas;

(ii) artigos 110 e 462 do Código de Processo Civil - necessidade de suspensão das ações cíveis a fim aguardar o desfecho do feito criminal e

(iii) artigo 20 do Código de Processo Civil - exorbitância dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.593-1.642), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.644-1.647), ascendeu a esta Corte Superior, por força do provimento do agravo de instrumento em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fl. 1.679).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 110 e 462 do Código de Processo Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Quanto à apontada ofensa ao artigo 105 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo deve ser feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre com a finalidade de evitar decisões conflitantes e de privilegiar a economia processual.

Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

É que o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima 'pas de nullité sans grief', segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DE ADI NO STF SOBRE O MESMO DISPOSITIVO LEGAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A NÃO VINCULAÇÃO COM A AÇÃO DE IMPROBIDADE E A AUSÊNCIA DE PERIGO DE DECISÃO CONFLITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE E JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA AVALIAÇÃO.

1. Hipótese na qual se discute julgamento em separado de ações conexas, no caso, uma ação civil pública e outra de improbidade administrativa.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que, se o futuro provimento jurisdicional a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal não vincula o juízo da ação de improbidade, não há razão para suspender o processo por esse fundamento, pois não há identidade de causa de pedir nem de partes.

3. O julgamento de apenas um dos feitos reunidos por conexão não induz, necessariamente, a nulidade da decisão ou a redistribuição do processo, uma vez que cabe ao magistrado a avaliação de julgamento simultâneo das ações, inspirado pelos objetivos da conexão (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Nesse passo, se cabe ao próprio magistrado a avaliação de julgamento simultâneo das ações, não se permite a redistribuição do processo.

4. Ademais, o princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade, quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EDcl no AREsp 37.470/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012 - grifou-se)

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO EM SEPARADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS DEMANDAS CONEXAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, 'reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'.

4. Ainda que visualizada, ab initio, hipótese de conexão entre duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações, a reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não é suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos.

5. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não agride o art. 471 do CPC.

6. Destarte, se o Juízo pode, de acordo com a conveniência, reformar a decisão que determinou a reunião das ações tidas, inicialmente, por conexas, com muito mais razão pode apreciar separadamente embargos de declaração opostos nos feitos, quando evidenciado que o julgamento em separado dos mesmos, além de não ensejar a prolação de julgados conflitantes também não importa em prejuízo de qualquer espécie às partes.

7. Ao terceiro supostamente prejudicado não é dado, ao recorrer, formular pretensão completamente estranha ao objeto da demanda, mesmo porque, ao assim proceder, evidencia sua total falta de interesse recursal.

8. In casu, a instituição financeira ora recorrente pretende obter, em demanda na qual não figura como parte provimento jurisdicional que a exonere da obrigação inserta em Carta de Fiança concedida à autora da ação, sob o fundamento de que o pacto firmado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo sentenciante configuraria novação e moratória.

9. O fato de ter o juízo de primeiro grau, quando do julgamento de incabíveis embargos de declaração, afirmado não vislumbrar plausibilidade nas pretensões do ora recorrente, por entender não configuradas a novação e a moratória capazes de desincumbir-lhe da fiança, não se traduz em fato novo capaz de atrair a aplicação do art. 462 do CPC, tampouco de fazer surgir, em sede de apelação, pretensão recursal do terceiro, quanto ao acolhimento de pedido estranho ao formulado na lide e advindo de quem a requerimento próprio fora excluído da condição de assistente litisconsorcial.

10. Recurso especial a que se nega provimento'.

(REsp 1.047.825/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 30/11/2009 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVALIDADE NÃO DECRETADA. RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes.

II - Tendo o Tribunal de origem afirmado que o julgamento em separado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos feitos não resultou gravame, a pretensão formulada no Recurso Especial, em sentido contrário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória não admitido a Súmula 7 desta Corte.

III - O acórdão recorrido houve por bem manter o contrato na parte em que estipulava a cobrança de juros antes do vencimento da parcela respectiva por entender que, nesse ponto, ele encerrava verdadeira cláusula penal. Por força da Súmula 5 desta Corte não é possível rever esse posicionamento para afirmar que tal cláusula prevê apenas juros moratórios.

Agravo Regimental improvido'.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.050.727/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Visualizada uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota, deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações. Destarte pode o Juízo, de acordo com a conveniência, apreciar separadamente cada um dos feitos sem ensejar nulidade da decisão.

2. A moderna processualística cada vez mais prestigia o princípio de não se dar valor à eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes. Hipótese em que o próprio recorrente admitiu que o julgamento em separado do presente feito não lhe teria causado prejuízos patrimoniais.

3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial pela violação aos arts. 333, I, 459, parágrafo único, e 460 do CPC, 81, 82, 85, 918, 955, 1.059 e 1.060 do Código Civil, 6º da LICC, 23, I, VIII, X e XII, 35 e 54 da Lei 8.245/91, tendo em vista que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos indigitados dispositivos legais, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que fosse ultrapassada a barreira do prequestionamento, infirmar os fundamentos esposados pela Turma Julgadora demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como reexame de cláusulas contratuais, inadmissível em sede especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais, assim como a impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória, inviabilizam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Corte de origem não está obrigada a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar a questão, oportunamente suscitada, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

7. Necessidade de novo julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da tese acerca da impossibilidade de aplicação de multa por inadimplência por inexistência de previsão contratual.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido'.

(REsp 760.383/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À INTERDITO PROIBITÓRIO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O julgamento de apenas um dos feitos reunidos por conexão não induz, necessariamente, nulidade da decisão.

O Código de Processo Civil adotou o velho princípio de não dar valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo: 'pas de nullité sans grief'.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido'.

(REsp 609.224/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 - grifou-se)

Nesse contexto, não está a merecer nenhuma censura o acórdão recorrido que repeliu a alegação de nulidade da sentença de primeiro grau.

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por fim, não prospera a apontada ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil ao argumento de que exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrados honorários em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.703-1.710).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0089488-6

AgRg no
REsp 1.194.626 / MT

Números Origem: 14899

17397

428522003

50432007

7700

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : LÉLIA RODRIGUES VICENTE MENDES E OUTROS

ADVOGADO : AIRTON CELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : LÉLIA RODRIGUES VICENTE MENDES E OUTROS

ADVOGADO : AIRTON CELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.